SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006778-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tempo de Serviço

Requerente: Carmo Donizeti Bernardes de Abreu
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, proposta por **CARMO DONIZETI BERNARDES DE ABREU**, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a que se declare, para fins de aposentadoria, como tempo de serviço, o período em que exerceu a atividade de alunoaprendiz na ETEC Dr. José Coury e na ETEC Manoel dos Reis Araújo, conforme certidões obtidas das instituições.

A requerida apresentou contestação (fls. 23). Sustenta que o autor não trabalhou nas instituições de ensino indicadas, mas apenas estudou e não recebia salário, muito menos bolsa. Também não contribuía para o órgão previdenciário federal. Argumenta que, qualquer pretensão à averbação do tempo de contribuição para fins previdenciários deveria ser amparada por Certidão de Tempo de Contribuição e que eventual bolsa de estudo fornecida na forma de alimentação, alojamento e para custeio de transportes e materiais são inerentes ao propósito pedagógico de ensino técnico gratuito em regime de internato.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo imediatamente, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

O pedido não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos pelo autor, não é possível a declaração pretendida.

A certidão de fls. 13, feita pela ETEC Manotel dos Reis Araújo, aponta que (...) "no período indicado, o aluno conta com tempo de estudo de 02 anos, 02 meses e 11 dias (...), bem como que (...) "durante o curso o aluno aprendiz teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alojamento, refeições e roupa lavada (...). Deixa claro, portanto, não havia relação empregatícia e que a atividade era desenvolvida no interesse do autor.

Já a certidão de fls. 15, feita pela ETEC Dr. José Coury, embora indique que houve atividades práticas exercidas nos campos de culturas e criações e que, como forma de remuneração recebeu ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados, na

realidade as atividades estavam relacionadas ao ensino e as visitas de campo visavam aprimorar os conhecimentos técnicos e práticos, tanto que o curso era denominado "Técnico em Agropecuária".

Ademais, não há nenhum documento demonstrando que houve contribuição, nem indicando o horário de trabalho e a frequência, o que afasta a relação empregatícia com as instituições.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TJSP:

"Contagem de tempo como aluno aprendiz para fins previdenciários – Atividades de aluno aprendiz que reside em colégio agrícola não implicam em caracterização de vínculo de emprego – Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido" (Apelação nº 0006605-56.2009.8.26.0483 PRESIDENTE VENCESLAU – data do julgamento: 29/01/13 - Relator: Aliende Ribeiro).

"Policial Militar Pedido de contagem de tempo em que cursou como aluno-aprendiz no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, para fins de aposentadoria Inadmissibilidade Não comprovada a relação empregatícia entre o autor e a Instituição de ensino, inadmissível o deferimento de referida contagem de tempo para os fins requeridos na inicial. Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 0023840-65.2012.8.26.0019 - datada de 2 de dezembro de 2014 – Retalor: RENATO DELBIANCO).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do que estabelece a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA